



CONGRESSO NACIONAL

MPV 623

00074

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 25/07/2013	Medida Provisória nº 623, de 2013
--------------------	-----------------------------------

Autor Deputado Manoel Junior(PMDB/PB)	Nº do Prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se novo artigo 2º ao texto da Medida Provisória nº 623, de 2013, renumerando os demais.

Art. 2º. Fica autorizada a liquidação antecipada das operações de crédito rural que tenham sido renegociadas com base no § 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Resolução no 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do CMN, podendo o mutuário optar por uma das seguintes modalidades para liquidação:

I – Para a liquidação pelo valor do saldo devedor da operação:

a) Atualização pelo Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, desde a data da contratação, considerando como base de cálculo o valor contratado correspondente ao valor nominal dos Certificados do Tesouro Nacional - CTN emitidos na forma da Resolução CMN nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998;

b) Ao saldo devedor apurado na forma da alínea anterior, deverá ser acrescido o saldo do juros contratual vincendo no ano da liquidação, calculado *pro rata die* entre o vencimento da parcela de juros anterior e a data de liquidação da operação;

c) Do saldo devedor apurado na forma das alíneas “a” e “b”, deverá ser deduzido o valor dos Certificados do Tesouro Nacional – CTN, atualizados pelo IGP-M, acrescidos de juros calculados à taxa efetiva de 12% a.a. (doze por cento ao ano), considerando o valor dos títulos equivalente à 10,367% (dez inteiros e trezentos e sessenta e sete milésimos por cento) do valor nominal da operação na data da renegociação, atualizado até a data da liquidação.

II – Para a liquidação pela antecipação das parcelas vincendas de juros:

a) Para apuração de cada uma das parcelas vincendas, será considerado o valor da última parcela devida, atualizada até a data de liquidação na forma contratual para a condição de adimplência, aplicando a redução da taxa de juros e a limitação do IGP-M de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002.

b) A liquidação da dívida será feita considerando o valor da parcela apurada na forma da aliena anterior multiplicada pelo número de parcelas vincendas;

3245-1601

Substituírei esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor
até o dia 06/08/13
Matricula 22413

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 25/7/2013, às 17h
Tiago Brum - Mat. 256058

c) Ao saldo devedor apurado na forma da alínea “b”, deverá ser acrescido o valor das parcelas vencidas e não pagas, sem a redução na taxa de juros e limitação do IGP-M de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 2002, podendo a instituição financeira pactuar encargos a serem aplicados para as parcelas vencidas após o seu vencimento, desde que não inferiores aos encargos estabelecidos no artigo 5º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001.

c) A instituição financeira credora, no caso de operações com risco integral de sua responsabilidade, a seu critério, poderá utilizar descontos adicionais a título de custo de oportunidade pelo recebimento antecipado das parcelas vincendas.

§ 1º As condições e a metodologia para a liquidação de que trata o caput deste artigo serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda e somente se aplicará às operações adimplentes ou que venham a ficar adimplente até a data da liquidação.

§ 2º Os Certificados do Tesouro Nacional – CTN, vinculados à operação como garantia do principal devido, no caso de liquidação na forma do Inciso II, terá o seu resgate no vencimento final da operação pactuada com o objetivo de liquidação do principal, conforme definido na Resolução nº 2.471, de 1998.

§ 3º Quando o débito for liquidado na forma de antecipação de parcelas vincendas conforme definido no Inciso II deste artigo, o Tesouro Nacional efetuará, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, no vencimento de cada parcela pactuada e até o vencimento final da operação, o pagamento relativo à equalização entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor contratualmente recebido, que mesmo antecipada, observará a regra contratual na apuração da parcela devida no seu vencimento.

JUSTIFICAÇÃO

Por iniciativa do Congresso Nacional, foi introduzido Art. 42 à Lei nº 11.775, de 17/09/2008, para dispor sobre a liquidação antecipada das operações renegociadas ao amparo da Resolução nº 2.471, de 1998 (PESA).

O referido artigo 42 veio permitir a liquidação antecipada das operações ali referidas, submetendo ao Ministério da Fazenda o poder de regular a matéria, que assim o fez através da Portaria 538, de 12/11/2009, repetindo apenas o que o já estava estabelecido na própria resolução e o seu anexo, editada pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, metodologia que já vinha sendo praticada pelas instituições financeiras. Para liquidar a dívida, o saldo devedor é obtido pela diferença entre o saldo de capital atualizado pelo IGP-M e o valor presente dos Certificados do Tesouro Nacional (CTN), adquiridos pelo produtor, metodologia também definida no Inciso I da presente proposta.

Se fosse intenção dos Congressistas adotar esse mecanismo, não havia necessidade de incluir na Lei nº 11.775, de 2008, o referido artigo 42, haja vista que a Portaria nº 538, de 2009, nada trouxe de novidade e apenas transcreveu o que já se praticava através da disciplina contida na Resolução nº 2.471, de 1998 e seu anexo. Que interesse terá um devedor em liquidar uma dívida, onde o somatório das parcelas a serem pagas não chega a 1/3 do saldo devedor exigido para liquidação?

Ao sugerimos essa emenda, estamos criando uma metodologia clara para a liquidação dessas dívidas, mantendo a condição atualmente praticada através da liquidação do principal corrigido, descontados os Certificados do Tesouro Nacional (CTN) que será resgatados, em tempo que estamos introduzindo uma nova modalidade, de forma que o devedor possa liquidar de antecipadamente sua dívida pelo número de parcelas vincendas, e lógico, mantendo os benefícios da adimplência, pois se as parcelas não venceram, não há justificativa cabível para exigir o valor integral, lembrando que a manutenção do CTN até o seu vencimento, evita ônus para a União ao ter de resgatar esses títulos e, a o pagamento da equalização dos juros por parte do Tesouro Nacional somente será efetivada nas dadas contratualmente fixadas, ou seja, previsão orçamentária já incorporada pela STN, pois essas equalização é obrigatoriamente paga na condição de adimplência.

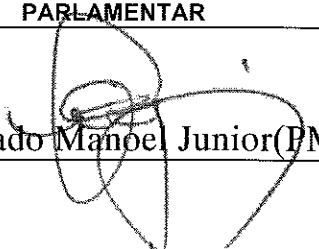
Estamos antecipando a adimplência e mantendo as datas contratuais para equalização dos juros, evitando ônus para a União e, no caso de operações desoneradas de risco por força da Medida Provisória nº 2.196, de 2001, significa antecipação de receitas, lembrando que essas parcelas vincendas são corrigidas pelo IGP-M, índice menor que a SELIC, o que se mostra vantajoso para o Tesouro Nacional.

As parcelas vencidas e não pagas, deverão ser liquidadas sem nenhum benefício, portanto, há a punição pela inadimplência sem ônus para a União.

É importante ressaltar que não haverá, em nenhuma hipótese, antecipação da equalização dos juros, cabendo ao agente financeiro encaminhar a declaração de valores de cada uma das parcelas, nos seus respectivos vencimento até a última parcela, medida essa que elimina a possibilidade de impacto nas contas públicas, pois a equalização dos juros continuará sendo cumprida no prazo vinculado aos Certificados do Tesouro Nacional (CTN), que serão cedidos definitivamente às instituições financeiras no ato da liquidação antecipada dos juros e poderão ser resgatados no seu vencimento final, ou antecipadamente, a critério da Secretaria do Tesouro Nacional.

Como justificativa ao veto proposto pela Presidente Dilma ao texto aprovado na votação da Medida Provisória nº 610, de 2013 que alterava o artigo 42 da Lei nº 11.775, de 2008, o Ministério da Fazenda alega que o Tesouro Nacional terá de assumir a responsabilidade pelo pagamento da equalização entre o valor contratual para o pagamento de juros e o valor contratualmente recebido. **É DESCABIDA ESSA JUSTIFICATIVA** e nenhuma novidade há nisso, pois já ocorre essa equalização para a situação de adimplência que será preservada para evitar ônus ao tesouro, mesmo em caso de antecipação das parcelas, pois essa condição contratual será mantida e preservada, sem contar que estaremos reduzindo significativamente demandas futuras por renegociação de dívidas pois estas poderão ser liquidadas antecipadamente.

PARLAMENTAR


Deputado Manoel Junior(PMDB/PB)